**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE - MS**

**Notificação de lançamento:**

**Nº 2015/798359117471198**

**Contribuinte:**

**MARE PEREIRA NUNES SANCHES**

**CPF: 330.834.287-15**

 **MARE PEREIRA NUNES SANCHES,** inscrita no CPF sob o nº 330.834.287-15, residente e domiciliada no Rsd Tolueno 36, Bairro COOPHAFE, Cep: 79.021-130 - Campo Grande/MS, neste ato representado por seu procurador (instrumento de mandato incluso), vem respeitosamente perante ao ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil unidade de Campo Grande, interpor nos termos do decreto 70.235/72, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,** contra a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2015/798359117471198,** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

**- SINTESE DA AUTUAÇÃO:**

 A impugnante foi autuada em procedimento de revisão de sua **DIRPF** – Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, a recolher o crédito tributário a título de imposto de renda complementar referente ao exercício 2015, ano calendário 2014, no valor de R$ 21.778,39, acrescidos de multa de oficio de 75% e encargos pecuniário, lavrado através de Notificação de Lançamento.

 A autoridade fiscal lavrou o lançamento por entender não ser dedutível da base cálculo do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, determinados gastos com previdência, dependentes, despesas com instrução e médicas, efetuando a glosa dos valores informados na DIRPF, lançando de oficio o imposto complementar.

 Segundo se extrai do descritivo contido na Notificação de Lançamento, a contribuinte-impugnante:

**-** Efetuou a Glosa do Valor de R$ 16.655,11, a título de dedução indevida de recolhimento de Previdência Privado ou FAPI, alegando que o "contribuinte regularmente intimado nada apresentou de comprovação".

Para fundamentar a notificação de lançamento da Compensação Indevida do Recolhimento de Previdência ou FAPI, utilizou-se do enquadramento legal do Art. 8°, inciso lI, alínea 'e', da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e§ 1°, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

**-** Efetuou a Glosa do valor de R$ 4.313,04, correspondente à ***dedução indevida com dependentes***, por falta de comprovação da relação de dependência.

Para fundamentar a notificação de lançamento da Compensação indevida com Dependentes, utilizou-se do enquadramento legal do Arts. 8º, inciso 11, alínea " c ", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 2° e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73, 77 e 83, inciso Il do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.;

**-** Efetuou a Glosa do Valor de R$ 3.375,83, indevidamente deduzido a título de ***Despesas com Instrução***, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Para fundamentar a notificação de lançamento da Compensação indevida das ***Despesas com Instrução***, utilizou-se do enquadramento legal do Art. 8°, inciso II, alínea "b", e§ 3° da Lei nº 9.250/95; arts. 1°, 2° e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

**-** Glosa do valor de R$ 11.930,37, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

Para fundamentar a notificação de lançamento da Compensação indevida das ***Despesas Médicas***, utilizou-se do enquadramento legal do Art. 8°, inciso II, alínea "a", e §§ 2° e 3°, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

 Em resumo a contribuinte-impugnante foi autuada a recolher imposto de renda complementar pela glosa de gastos com Previdência Privada e Fapi, Dependentes, Instrução do Dependente e Despesas Médicas lançado em sua DIRPF.

**- DA TEMPESTIVIDADE:**

 Foi enviado para a contribuinte-impugnante notificação via carta registrada, pelo fisco federal, entretanto, à época esta passava por graves problemas de saúde, tendo que se submeter nesse período a procedimento cirúrgico no coração para implantação de ponte de safena, **acarretando na impossibilidade de responder a notificação do fisco federal, por acometimento de grave doença e lenta recuperação.**

 A Lei nº 9.784/99, sobre o tema dispõe que:

**Art. 38. -** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**Art. 24 -** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

 **Art. 63 -** (...)

**§ 2º -** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 67 -** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

 Enquanto o Decreto Regulador nº 70.235/1972, sopesa que:

**Art. 16 -**  A impugnação mencionará:

(...)

**§ 4º -** A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

1. fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

(...).

 Conforme se observa, segundo o Decreto 70.235/72, em regra, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, admite-se a sua apresentação em outro momento processual desde que reste demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, caso se refira a fato ou direito superveniente ou, por fim, se essa prova se destinar a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente.

 Por outro lado, a Lei 9.784/99 determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (caput do artigo 2º), e que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (artigo 38).

 De forma que os processos administrativos, portanto, devem atender ao princípio da formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal, concluindo-se que é possível a juntada de recurso e documentos mesmo a destempo, em observância ao princípio da formalidade moderada.

 **Isto porque,** o artigo 38 da Lei 9.784/99 flexibilizou o rigor do artigo 16 do Decreto 70.235/72, permitindo que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada de decisão administrativa, citando também a possibilidade de revisão de ato ilegal pela administração mesmo quando não tenha sido conhecido o recurso (artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 9.784/99) e a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, dos processos administrativos que resultem em sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**- DO NÃO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR:**

 A Requerente quando da emissão da notificação de lançamento e expedição via correios estava acometida de grave patologia cardiológica, lutando pela própria vida.

 A Lei 9.784/99, em seu artigo 27, dá o devido amparo normativo ao reconhecer que o não atendimento da intimação não verte em verdade os fatos nela contidos art. 27, *“in verbis”*:

“**Art. 27 -**  O **desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos,** nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único -** **No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado**”. (grifos e negrito nosso)

 Pois o processo administrativo deve se ater ao ***princípio administrativo da verdade material***, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos. Ademais os processos que resultem em sanções poderão ser revistos a qualquer tempo a pedido ou de oficio, tal afirmativa tem suporte na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que diz:

“**Art. 65 -** Os processos administrativos de que **resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício**, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único -** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção”. (grifo e negrito nosso)

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

**- DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:**

 O princípio da liberdade da prova, mais conhecido como princípio da verdade material, permite que a Administração Pública lance mão de qualquer prova carreada aos autos do processo administrativo, cuja existência seja do conhecimento da autoridade julgadora.

Tal princípio, tão relevante no procedimento administrativo, contrasta significativamente com a verdade formal. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (em “O Processo Administrativo e em Especial o Tributário”, Editora Resenha Tributária, SP, 1975):

“Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas num outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” (pág. 19)

E ao princípio da liberdade da prova se acrescenta o do informalismo para formarem os pilares do processo administrativo fiscal, tão diferente da forma rígida do procedimento judicial.

Com efeito, o princípio do informalismo, como complementa o mestre HELY LOPES MEIRELLES na obra citada, prescinde, essencialmente para os atos do contribuinte, de formas engessadas e dos ritos sacramentais, tão comuns na justiça. São suficientes as formalidades estritamente indispensáveis à consecução da certeza jurídica e à segurança procedimental.

FERNANDO GARRIDO FALLA (*in* “Régime de Impugnación de los Actos Administrativos, Madri, pags. 256 e seguintes) ressalta com bastante propriedade que o princípio do informalismo há de ser empregado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado para que, por mero defeito de modo, não se repilam os atos de defesa e dos recursos.

A visão dos Professores GARRIDO e DE MEIRELLES é ampla e perspicaz porque se amparam num escopo maior de justiça e objetividade.

De que adianta fechar os olhos a provas evidentes do direito do contribuinte em razão de mero formalismo? Seria apenas retardar a justiça e acarretar maiores prejuízos tanto ao contribuinte quanto aos cofres públicos com uma longa demanda judicial.

Exatamente neste sentido é o voto vencedor no Acórdão nº 102-43.107 da Segunda Câmara do CARF:

“Razão alguma tem a Procuradoria da Fazenda, pois tendo o contribuinte apresentado a documentação requisitada, não há de prevalecer o lançamento efetuado.

De que valeria negar provimento ao presente recurso e obrigar o contribuinte a recorrer ao judiciário? Certo é que caso isto seja necessário, e sabendo que o contribuinte tem toda a documentação necessária a comprovar seu direito, a fazenda seria condenada a pagar honorários e o Poder Judiciário será novamente desnecessariamente ocupado com uma discussão inútil.

A verdade material é o Princípio Objetivo Maior do processo administrativo fiscal, pois garante a defesa dos interesses da Fazenda e dos Contribuintes.

(...)

Tal entendimento baseia-se nos Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade material, e nas garantias do Contraditório e da Ampla Defesa, e está de acordo com os interesses Público, Fiscal e pessoal.”

O v. acórdão supra transcrito revela a essência do processo administrativo fiscal.

A perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração. É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material.

 Em outras palavras, até com o recurso à Câmara Superior é facultado a parte produzir prova. Vê-se pois a intensa vinculação do princípio do informalismo e da verdade material na formação do litígio administrativo.

Ainda sobre a matéria, vejamos o v. acórdão de nº 102-43107 proferido na 2ª. Câmara do CARF (Relator: Valmir Sandri), verbis:

**“IRPF – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.** Tendo a documentação sido apresentada pelo contribuinte, afastando a exigência realizada pelo Fisco no lançamento realizado, deve ser o mesmo conhecido a qualquer tempo”.

#  Além disso, o princípio da instrumentalidade processual, previsto na legislação processual brasileira, deve ser observado no presente caso. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil/2015, “in verbis”:

**Art. 277 -** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

 O julgador não pode ferir o princípio da instrumentalidade processual, prendendo-se a um rigor ou formalismo processual sem causa, em detrimento ao **alcance da verdadeira Justiça.** Veja-se:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL -** A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.).

Recurso nº 301-120475 – sessão: 09/11/2004 - Acórdão nº CSRF/03-04.194 – CARF.

 E ainda em respeito ao princípio da eventualidade, vale ressaltar segundo o STJ, que as deficiências sanáveis não deverão causar nulidade processual, como se vê no exposto a seguir:

“Não deve nulificar o processo por deficiência sanável sem antes ensejar, oportunidade à parte de suprir a irregularidade” (STJ – 4ª Turma, RE 6.458/91; Relator: Ministro Sálvio Figueiredo).

 Por todo o exposto a presente Irresignação é tempestiva e pertinente aos ritos, princípios e normas do processo administrativo.

**- SUSPENSAÇÃO DA EXIGILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FISCAL:**

 Conforme se demonstrará, a notificação de lançamento não se sustenta, devendo ser cancelada, julgando improcedente o lançamento do crédito tributário.

**- MOTIVOS LEGAIS PARA O CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL:**

 A Glosa do Valor de **R$ 16.655,11,** **a título de dedução indevida de recolhimento de Previdência Privado ou FAPI,** alegando que o "contribuinte regularmente intimado nada apresentou de comprovação", **não prospera,** pois trata-se de pagamento para o regime geral de previdência social, tendo a previsão legal de sua dedução integral no artigo 8º, II, d, da Lei 9.250/95.

"**Art. 8º -** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...);

**II -** das deduções relativas:

(...);

**d)** às **contribuições para a Previdência Social** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (negrito e grifo nosso)

 A Glosa do valor de **R$ 4.313,04,** **correspondente à dedução indevida** com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, **não prospera,** à proporção que a certidão de nascimento acostada ao presente processo**,** comprova o vínculo parental, por consequência a dependência, devidamente preenchida na ficha de dependente, dedução essa prevista **nos arts. 4º, inciso III, alínea h; Art. 35º da Lei 9.250/95 e Art. 90 IN 1500/14.**

 A **Glosa do Valor de R$ 3.375,83, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para** sua dedução, **não prospera,** dado que foi demonstrado através da certidão de nascimento a dependência e a respectiva idade do dependente. Ademais, conforme demonstrando no **anexo**, os valores pagos à instituição de ensino superior regularmente autorizado pelo poder público e devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desta forma o contribuinte faz jus a dedução dos valores pagos a título de despesas com instrução de seu dependente, consoante aos artigos **Art. 8º, inciso II, Alínea b; Art. 35, III, e V, e § 1º da Lei 9.250/95; e Art. 91, § 1º da IN 1500/2014;**

 A **Glosa do valor de R$ 11.930,37, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua** dedução**, não prospera,** na medida que evidente o erro, pois todos os campos exceto o número do cnpj e a razão social, tem os mesmos valores inclusive os centavos. A autoridade fiscal deixou de analisar a declaração em seu todo, pois como foi identificado a omissão rendimento, com base no cruzamento com a DIRF, o mesmo procedimento deveria ser adotado e/ou analisado que foi informado rendimento tributado, divergente ou melhor inexistente da DIRF da fonte pagadora ora declarada.

 Assim, tem-se tão somente, um erro de digitação no número do CNPJ, quando do preenchimento dos dados da declaração do imposto de renda da contribuinte. Sobre o tema “erro na declaração”, dispõe o CTN:

**Modalidades de Lançamento**

**Art. 147 -** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º -** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º -** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

 A jurisprudência dos tribunais pátrios, é pacífica no sentido de que aos erros percebidos no preenchimento da declaração de rendimentos, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dado que o contribuinte não pode ser penalizado por mero equivoco no preenchimento da declaração que não cause dano algum ao fisco, sendo esse exatamente o caso do presente recurso. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). ERRO FORMAL. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. CNPJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCABÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. No caso vertente, o impetrante, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 2009, exercício de 2010, informou, por equívoco, o CNPJ da filial da fonte pagadora, e não o do estabelecimento matriz, o que fez com que a autoridade fiscal lhe enquadrasse na malha fiscal, lançando um imposto suplementar no valor de R$ 47.870,78 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício no importe de R$ 35.903,08 (trinta e cinco mil novecentos e três reais e oito centavos) e mais juros de mora de R$ 12.877,23 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

2. Muito embora se tenha o disposto no art. 147, § 1º do CTN, que faz referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, não se pode olvidar acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária, mormente se fundamentada em erro de fato.

3. Comprovando o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, situação que não implicou alteração da base de cálculo do tributo nem seu recolhimento a menor, não se vislumbrando prejuízo aos cofres públicos, à luz das premissas que norteiam o princípio da razoabilidade, não se justifica a manutenção do lançamento do imposto de renda.

4. Remessa oficial improvida.

**(TRF 3ª Região - Apelação Cível - AMS 16563 - SP - 0016563-29.2013.4.03.6100 6ª Turma - Julgamento 09/10/2014 - Relator: Juiz convocado Miguel Di Pierro.)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO. ITD. VALOR LANÇADO COM ERRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

(...)

5. Verifica-se que houve uma doação de imóvel a favor do apelado, tendo sido realizada por sua mãe, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Contudo, ao elaborar a declaração de imposto de renda, o recorrido lançou, por erro material, a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual foi posteriormente retificada e transmitida à Receita Federal.

7. Por isso, outro caminho não há senão procedência dos embargos, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tal como lançado na sentença.

8. Verba honorária bem fixada, não merecendo reforma.

9. Recurso desprovido.

**(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00532054820148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA -TJ-RJ - 8ª Câmara Cível - Relator: Mônica Maria Costa Di Piero - Data de publicação: 02/06/2016)**

**TRIBUTÁRIO. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.**

1. Em matéria tributária deve ser observado o princípio da verdade real.

2. Não havendo controvérsia de fato, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, deve ser admitida a retificação do erro pelo contribuinte, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco.

**(TRF 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 12089 RS 2002.71.08.012089-2 - RELATOR: JORGE ANTONIO MAURIQUE - PUBLICAÇÃO: D.E. 22/09/2009 - 1ª Turma)**

Assim, não havendo qualquer dúvida de que a Impugnante apenas incorreu em erro ao digitar o CNPJ errado na sua declaração de imposto de renda, deve a notificação de lançamento, ser considerada indevida, impondo-se ante os esclarecimentos dos fatos e fundamentação exposta, o provimento da presente impugnação e consequente improcedência total do auto de infração.

**- DO PEDIDO:**

 Por todo o exposto a Requerente, basilada em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, postula a admissão da presente Impugnação, e ao final, seja julgada totalmente procedente para o fim de **anular** a notificação de lançamento (Nº **2015/798359117471198**)**no que refere-se ao imposto de renda notificado pela omissão da fonte pagadora Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGESUL, CNPJ nº 10.306.292/0001-49, rendimento tributado no valor de R$ 34.553,05, pra afastar a cobrança dos valores exigidos.**

 Seja concedido os benefícios da Medida Provisória nº 783 de 31/05/2017 c/c Medida Provisória nº 804 de 29/09/2017, nos demais valores apurados na notificação de lançamento.

 Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, requerendo-se a juntada de novos documentos e diligências que porventura se façam necessários no entendimento deste julgador.

Segue anexo:

1. Procuração e documento de identificação do procurador;
2. Cópia da Notificação de Lançamento (**Nº** **2015/798359117471198**);
3. Cópia da DIRPF ano calendário 2014, exercício 2015;
4. Comprovante de Rendimento AGEPREV, CNPJ:10.306.292/0001-49;
5. Exames médicos;
6. Certidões nascimento;
7. Documentos comprobatórios de internação e cirurgia cardiaca.

Campo Grande - MS, 16 de Julho de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**MARE PEREIRA NUNES SANCHES**

**CPF: 330.834.287-15**